



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.008371/2007-41  
**Recurso nº** 509.738 Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-00.513 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** CEO BENFICA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Ano-calendário: 2004**

DIRF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A obrigatoriedade de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF no caso de entes estatais, é do órgão integrante da administração pública responsável pelo pagamento aos beneficiários. Entretanto, no caso de cobrança da multa por atraso na entrega da DIRF, o sujeito passivo da relação obrigacional tributária é a própria pessoa jurídica de direito público. Descabe a imputação da referida penalidade aplicada em nome de órgão integrante da Administração Pública direta estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Antônio José Praga de Souza votou pelas conclusões, por entender que não há erro na identificação do sujeito passivo, mas que a penalidade não deveria ser aplicada. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

*(assinado digitalmente)*  
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*(assinado digitalmente)*  
Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 10380.008371/2007-41  
Acórdão n.º **1402-00.513**

**S1-C4T2**  
Fl. 31

---

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Frederico Augusto Gomes de Alencar.

## Relatório

CEO Benfica recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da DRJ Fortaleza/CE, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de Auto de Infração referente à Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, relativa ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 500,00; conforme demonstrativo próprio constante da referida peça impositiva (fls. 08).

**2. Enquadramento legal:** Enquadramento legal: art. 113, § 3º da Lei nº 5.172/66 (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83; art. 30 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Instrução Normativa – SRF nº 18/2000; art. 7º da Lei nº 10.426/2002; c/c a Instrução Normativa – SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002 (fls. 08).

3. Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/07, na qual alega, em síntese, que:

3.1 – a autuação mostra-se inconsistente, pois, à luz da legislação fiscal em vigor, verifica-se que houve apenas um equívoco de interpretação por parte da Administração Tributária Federal, dado que a autuação do órgão do Estado do Ceará não trouxe qualquer prejuízo no tocante ao envio das informações referentes à DIRF em apreço, aliado ao fato de que sempre respeitou as normas então vigentes para o envio de DIRF's pelas pessoas jurídicas de direito público;

3.2 – de acordo com o art. 1º, da Instrução Normativa nº 493, de 13 de janeiro de 2005, estão obrigadas a apresentar a DIRF, entre o rol de pessoas obrigadas a apresentar o referido documento, as pessoas jurídicas de direito público e não os seus órgãos, porquanto estes não passam, na lição de Celso Antonio Bandeira de Melo, cuja obra indica, de simples repartições de atribuições e nada mais;

3.3 – nesse sentido, os órgãos que compõem a administração pública, são desprovidos de personalidade jurídica própria, sendo apenas instrumentos de atuação do ente federativo, no caso, o Estado do Ceará, o qual na condição de pessoa jurídica de direito público interno, tem personalidade jurídica, inclusive para fins da legislação tributária;

3.4 – assim, validamente, a partir do ano-calendário de 1999, o Estado do Ceará, em cumprimento ao art. 15, inciso I, da Lei nº 9.779/99, que transcreve (fls. 03) vinha apresentando as DIRF's de forma consolidada, englobando todos os seus órgãos, utilizando, para tanto o CNPJ da Secretaria da Fazenda (Sefaz);

3.5 – houve, portando, boa-fé do Estado do Ceará ao informar à Secretaria da Receita Federal o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e os rendimentos pagos ou creditados a todos os seus beneficiários, através do CNPJ da Sefaz, órgão arrecadador e que administra todo o Tesouro Estadual, inclusive efetuando a liberação de valores para pagamento dos servidores públicos e daqueles que detêm créditos junto à administração pública estadual;

3.6 – não obstante o auto de infração impugnado imputar a órgão do peticionário o ônus de apresentar a DIRF intempestivamente, porém, tal fato não ocorreu, pois o Estado do Ceará, por intermédio da Sefaz, já havia informado à SRF, no momento oportuno, os valores referentes às retenções do IR de todos os seus servidores e prestadores de serviço;

3.7 - com efeito, a DIRF desagregada apresentada pela impugnante, por exigência da SRF, quando se verificou que servidores haviam ficado na malha fina por desconformidade das informações prestadas, apenas reafirmou as informações já anteriormente enviadas pelo Estado do Ceará dentro do prazo legalmente estabelecido;

3.8 – deve-se levar em conta ainda o fato de que a DIRF foi transmitida à SRF no prazo estipulado no art. 8º da IN-SRF nº 493/2005, ou seja, até às 20:00 horas (horário de Brasília), do dia 28 de fevereiro de 2005;

3.9 – dessa forma, não tem sentido penalizar cada órgão do Estado do Ceará, por uma obrigação que foi integralmente adimplida pela pessoa jurídica do Estado. Assim agindo, a SRF penaliza indevidamente o Estado, através da imputação de multa aos seus órgãos, a despeito de ter ele cumprido com a obrigação que lhe competia, considerando, ademais, que a multa imputada a órgão público é efetivamente ônus da pessoa jurídica do Estado, e não do órgão despersonalizado, pois o erário é único na Administração Direta;

3.10 – o que ocorreu, assevera, foi uma mudança nos critérios de análise por parte da SRF, conforme noticiado em jornal, sendo certo que a Administração Fazendária federal vinha aceitando as informações enviadas pela Secretaria da Fazenda do Estado com os valores de retenção do IR de todos os servidores públicos do Estado. Todavia, sem nenhuma justificativa, houve mudança de interpretação, para apenas aceitar informações se oriundas de cada órgão que compõe a administração pública estadual, relativamente aos respectivos servidores e prestadores de serviço;

3.11 – tal procedimento do Fisco federal ocorreu, ressalta a impugnante, sem que houvesse uma prévia comunicação ao Estado do Ceará, apesar de a entidade, na época própria, ter enviado à Receita Federal a informação exigida, o que contraria, nesse sentido, a existência de previsão legal, segundo a qual, mesmo na hipótese de não se considerar entregue a referida declaração que não atendesse as especificações técnicas estabelecidas pela SRF, o sujeito passivo deveria ser intimado a apresentar nova declaração no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, sujeitando-se, porém, à multa prevista no inciso I do caput, e observado o disposto nos §§ 1º a 3º (Lei nº 10.426, de 24/02/2002, art. 7º, § 5º);

3.12 – finalmente, a IN-SRF nº 197, de 10/09/2002, reproduz o artigo supracitado e acrescenta, em seu art. 2º, quais irregularidades são sanáveis, entre as quais se destacam a falta de indicação na DIRF, do CPF ou do CNPJ, a não indicação ou indicação incorreta de beneficiário, entre outras (fls. 06);

3.13 – assim, a autuação levada a efeito pela Receita Federal violou frontalmente o direito da impugnante, dado que não houve a prévia intimação para prestar esclarecimentos sobre o envio da DIRF, violando, dessa forma, direitos constitucionais garantidos, tais como o contraditório e a ampla defesa, corolários do princípio do Devido Processo Legal;

3.14 – ademais, traz à colação o Decreto nº 3.048/99, o qual, em seu art. 239, § 9º, isenta de multa as pessoas jurídicas de direito público em relação a atrasos de recolhimento de tributos ou no cumprimento de obrigações acessórias;

3.15 - ante o exposto e, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que a nulidade do referido Auto de Infração.

É o Relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 08-15.722 (fls. 13-19) de 23/06/2009, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

*“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.*

*A obrigatoriedade de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF abrange todos os órgãos da Administração Pública, vinculados às pessoas jurídicas de direito público, que incorram nas situações previstas na legislação como determinantes para a apresentação do documento junto à Administração Tributária.”*

A autuada foi cientificada da impugnação em 26/08/2009 (A.R. de fl. 23). Contra a aludida decisão, a Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representante da autuada, interpôs recurso voluntário em 30/09/2009 (fls. 24-28) onde repisa os argumentos trazidos na impugnação, acrescentando preliminar quanto à tempestividade de sua peça recursal nos termos a seguir transcritos.

“Exsurge da análise da intimação encaminhada para fins de ciência do Acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que a mesma foi enviada para endereço diverso desta Procuradoria, o que obstaculizou, *per se*, o conhecimento imediato acerca de referido *decisum*, uma vez que é a Procuradoria Estadual a detentora de legitimidade para análise e posterior Manifestação no feito.

Desta feita, o presente recurso é tempestivo.”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Procuradoria Geral do Estado, representante da autuada, não recebeu qualquer notificação acerca da impugnação ora recorrida. Com efeito, o AR de fl. 23 confirma que a impugnação fora enviada para a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (CEO Benfica) e não para aquela Procuradoria.

Assim, não havendo nos autos a comprovação da data em que a Procuradoria Geral do Estado tenha recebido a impugnação combatida, há que se admitir a tempestividade do recurso apresentado.

Atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, conhece-se do recurso voluntário apresentado, passando-se à análise do mérito.

Acerca da matéria de fundo em apreço, considero que o assunto foi muito bem enfrentado pelo i. julgador de primeira instância Francisco Fujita Filho, no Acórdão DRJ/FOR nº 08-17.789, de 25 de maio de 2010. Por concordar com seu teor, peço vênha ao i. julgador para adotar os fundamentos ali explicitados, e abaixo transcritos, como razão de decidir no presente caso.

Assim dispunha a Instrução Normativa SRF nº 493, de 13 de janeiro de 2005, em seus arts. 1º e 2º:

***Art. 1º Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as seguintes pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:***

*I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;*

***II - pessoas jurídicas de direito público;***

*(...)*

***Art. 2º A Dirf dos órgãos, das autarquias e das fundações da administração pública federal deve conter, inclusive, as informações relativas à retenção de tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (grifei).***

Com efeito, da análise conjunta do disposto no art. 1º, II, e art. 2º da IN SRF nº 493, de 2005, entende-se que a obrigação acessória da entrega da Dirf reporta-se a cada um dos órgãos do ente estatal.

Depreende-se da leitura da peça recursal que o CEO Benfica, órgão estatal autuado, emite, ele próprio, os comprovantes anuais de rendimentos para os seus beneficiários, identificando-se como “fonte pagadora” dos ditos rendimentos, apesar de o pagamento ser efetivado aos beneficiários mediante comando emanado da Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará.

Entretanto, há que se reconhecer que o órgão autuado não tem personalidade jurídica para responder pela exigência decorrente do descumprimento da obrigação acessória tratada nos autos. Nesses casos, a correspondente multa pelo não cumprimento da citada obrigação deveria ser exigida do próprio Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, conforme definido no Art. 41, II do Código Civil brasileiro.

Por seu turno, o Estado do Ceará adotou um procedimento confuso que, em consequência, ocasionou a incidência em malha das declarações de IRPF de parte de seus Servidores. Inicialmente apresentou em 28/02/2005, uma DIRF, ano-calendário de 2004, em

nome e com o CNPJ da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, contendo os beneficiários dos órgãos componentes da estrutura estatal e as respectivas retenções na fonte; e em momento posterior, 05/10/2005, apresentou novas DIRFs em nome de cada um desses mesmos órgãos.

Caberia ao Estado do Ceará apresentar, dentro do prazo legal fixado pelo art. 8º da IN SRF nº 493, de 2005, ou seja, até 28/02/2005, as DIRF em nome de cada um dos seus órgãos identificados como “fonte pagadora” nos comprovantes de rendimento de seus beneficiários.

Todavia, apesar da existência do erro cometido pela pessoa jurídica de direito público – Estado do Ceará, por dois motivos não se mostra razoável a manutenção da autuação ora discutida.

Em primeiro lugar, há que se atentar para o fato de que no auto de infração não foi identificado corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária, eivando de vício de ordem material, por conseguinte passível de nulidade, o ato administrativo de lançamento do crédito tributário.

Isso porque, conforme já mencionado, o sujeito passivo apontado na autuação não deveria ter sido o CEO Benfica, órgão que, apesar de responsável pelo pagamento dos rendimentos aos beneficiários e pela entrega da DIRF, não tem personalidade jurídica. Com efeito, a correspondente multa pelo não cumprimento da obrigação acessória deveria ter sido exigida do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, conforme definido no Art. 41, II do Código Civil brasileiro.

Em segundo lugar, ainda que vencida a preliminar de nulidade acima suscitada, há que se decidir o mérito em favor da recorrente. Isso porque se deve reconhecer que, de forma globalizada e dentro do prazo previsto na legislação, houve, mesmo que de forma inadequada, o atendimento da finalidade a que se reporta a obrigação acessória disposta na IN SRF nº 493, de 2005: ***o dever de informar à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo prescrito na norma, os beneficiários e os valores das retenções efetivadas pelas fontes pagadoras pertencentes à estrutura organizacional do Estado do Ceará***; a isso pode-se aliar a circunstância atenuante de que a Receita Federal, até o ano anterior ao da autuação, admitia, sem restrições, a entrega de apenas uma única DIRF, apresentada em nome da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, contendo os beneficiários dos órgãos componentes de toda a estrutura estatal.

Por todo o exposto, e tendo em vista o disposto no §3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, deixo de me pronunciar sobre a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo para, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2011

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 10380.008371/2007-41  
Acórdão n.º **1402-00.513**

**S1-C4T2**  
Fl. 37

---